

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0013356-12.2021.8.16.0000 – ÓRGÃO ESPECIAL

SUSCITANTE: RELATOR DA 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: DES. ANTONIO RENATO STRAPASSON

I.Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo Exmo. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Luiz Henrique Miranda, visando uniformizar o entendimento jurídico desta Corte acerca da "(in)suficiência, para fins de comprovação da mora do devedor com vistas ao ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, de notificação por via postal quando a correspondência é devolvida ao remetente em razão da ausência do destinatário e de outras pessoas quando das tentativas de entrega dela no endereço fornecido ao credor".

Por ocasião do acórdão que admitiu a instauração do incidente, levou-se "em consideração a existência de controvérsia em decisões judiciais relacionada à questão de direito, no caso, da comprovação ou não da mora, nas demandas de busca e apreensão (Decreto-lei 911/69), pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço cadastral do devedor, ainda que tal notificação tenha sido devolvida, pelo motivo "Ausente" (grifos nossos).

Preliminarmente à deliberação de suspensão dos processos nos termos do inciso I do art. 982 do Código de Processo Civil, este Relator consultou os órgãos fracionários sobre a manutenção da divergência porque identificou decisões paradigmas nas quais houve a comprovação da entrega da notificação, bem como a mudança de endereço do devedor (movimento 57).

Em resposta ao solicitado: *a*) a 5ª Câmara Cível vem compreendendo pela ausência de constituição da mora sem que haja a demonstração do efetivo recebimento pelo devedor (movimentos 78 e 75); *b*) a 18ª Câmara Cível continua aplicando o "entendimento de que a devolução da correspondência enviada para atendimento da exigência feita pelo artigo 20, § 20 do Decreto-Lei 911/1969, com a informação "ausente" - ou seja, sem que ela seja recebida por pessoa diferente da do destinatário - é suficiente ao reconhecimento da comprovação da mora para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente endereço informado em contrato" (movimento 74); e *c*) a 7ª Câmara Cível não identificou a existência de pronunciamento recente sobre o tema (movimento 73).

É o relatório.

II.Nos termos do presente incidente, a controvérsia do IRDR reside na fixação da correta interpretação do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, abaixo consignado (grifos nossos):

- Art. 20 No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- § 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.
- § 20 A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- § 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
- § 40 Os procedimentos previstos no caput e no seu § 20 aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Os elementos informados no incidente revelam a existência de duas linhas de interpretação da norma consignada no §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69: *a*) a primeira, no sentido de que o retorno da notificação na qual consta a certificação "ausente" pelos CORREIOS, por três vezes, seria insuficiente para comprovar a mora; e *b*) a segunda, no sentido de que a mora restaria devidamente demonstrada, em que pese a correspondência retorne com a certificação da ausência retro consignada.

Conforme se verifica, a exigência de comprovação da mora visa dar prévio conhecimento ao devedor de que o bem por ele adquirido será demandado pela via judicial com todos os ônus e repercussões processuais, em especial, a busca e apreensão do objeto financiado.

A ausência do devedor nas hipóteses em que a notificação seja encaminhada pelos CORREIOS pode decorrer de inúmeras situações fáticas legítimas (trabalho, viagens, emergência, doença, etc.). Justamente por isso, a comprovação da mora revela-se meio legal - e proporcionalmente adequado - para que o autor possa se valer dos instrumentos legitimados objetivando o resguardo de seu patrimônio.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar os casos em que o devedor procura se esquivar da notificação apresentada pelos CORREIOS mediante furtividade e malícia, seja para tentar postergar as



providências legais que serão acionadas, seja para impedir que a parte credora consiga obter o que é de direito.

Há, portanto, uma constante tensão entre a proteção a ser conferida ao devedor (em regra, um consumidor pessoa física) que precisa ser notificado a fim de ver comprovado o estado de mora e a prerrogativa do credor em fazer valer o seu direito mediante a notificação endereçada ao(s) endereço(s) registrados em seus dados cadastrais, dado esse que pode não mais corresponder ao atual domicílio/residência por negligência do próprio devedor, notadamente em se tratando de contratos de longa duração, pois o credor não detém o controle efetivo da localização do contratante.

Nada obstante ser real a divergência de entendimento entre os órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, o disposto no §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 pode ser lido em consonância com os demais dispositivos do referido diploma legal, principalmente o "caput" do art. 3º:

- Art. 30 O proprietário fiduciário ou credor poderá, <u>desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 20 do art. 20, ou o inadimple</u>mento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, <u>a qual será concedida liminarmente</u>, <u>podendo ser apreciada em plantão judiciário</u>. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
- § 10 Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
- § 20 No prazo do § 10, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
- § 30 O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
- § 40 A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 20, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
- § 50 Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
- § 60 Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
- 70 A multa mencionada no § 60 não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)
- 80 A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo

autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

- § 90 Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
- \S 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no \S 90, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
- I registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
- II retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei $n^{\rm o}$ 13.043, de 2014)
- § 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 90 em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
- § 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
- § 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
- § 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)
- § 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

A interpretação conjunta de referidos dispositivos parece apontar, em um primeiro momento, para a compreensão de que a "comprovação da mora" identificada no §2° do art. 2° do Decreto-Lei n° 911/69 constitui requisito para a concessão da tutela de urgência [1], sendo, portanto, prescindível para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Em tese, como o estado de mora do devedor decorre "do simples vencimento do prazo para pagamento" (§2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69), sua comprovação (notificação efetivamente recebida pelo devedor ou terceiro) não deteria natureza constitutiva e, portanto, poderia ser solucionada por outros meios, tais como o protesto extrajudicial e a regular citação feita pelo Oficial de Justiça nos



<u>autos</u>, desde que o autor subsidie tal providência previamente ao deferimento da tutela de urgência, aspecto esse que será abordado na presente decisão.

III. Embora a norma constante do inciso I do art. 982 do Código de Processo Civil determine a suspensão dos feitos que tratem de mesma questão de direito, o caso sob exame não recomenda a aplicação de tal efeito automático porque: a) a questão é de natureza processual, a permitir que a parte autora reproponha a demanda mediante a supressão do vício apontado em primeiro grau; e b) a temática discutida nos autos ocorre em sede de tutela de urgência (art. 982, §2°, do CPC/2015), sendo inconveniente suspender todos os processos em trâmite no primeiro grau e os agravos de instrumento endereçados aos órgãos fracionários, correspondendo esses a grande maioria dos casos em julgamento neste Tribunal de Justiça.

Diante disso, excetuado o feito paradigma deste incidente, compreende-se pela <u>desnecessidade de</u> <u>suspensão dos demais processos em trâmite no Estado do Paran</u>á, na forma do enunciado nº 140 das Jornadas de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF "Enunciado 140:A suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região prevista no art. 982, I, do CPC não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao colegiado decidir acerca da sua conveniência".

Há doutrinadores que adotam referido ponto de vista: "o relator do IRDR, assim que admitido o incidente pelo órgão colegiado, <u>poderá</u> determinar a suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, que tramitam na região (TRF) ou no estado (TJ) que contenham a mesma questão jurídica posta para análise". [2] (grifos nossos).

No mesmo sentido, a observação feita pelo Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz: "a suspensão dos processos sobre a mesma matéria, admitido o IRDR, <u>não é obrigatória e pode ser prejudicial ao sistema de direitos subjetiv</u>os, devendo ser refletida e utilizada parcimoniosamente na medida da necessidade. Em certos casos, com a nota da excepcionalidade, o custo-benefício da suspensão pode ser negativo, recomendando que não haja o sobrestamento", [3] (grifos nossos).

Tal ponto de vista foi adotado no IRDR sob nº 0023203-35.2016.8.26.0000, do Estado de São Paulo, no qual foi refutada a suspensão automática dos processos pendentes de julgamento naquele Tribunal de Justiça.

Finalmente, cumpre reproduzir o seguinte excerto da decisão proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pensada para a suspensão nos Tribunais Superiores nas SIRDR's nº 1 e 6: "a suspensão em incidente de resolução de demandas repetitivas, a despeito de sua acentuada importância, deve ser medida excepcionalíssima, sob pena de se comprometer o princípio constitucional da razoável duração dos processos, o que reclama cuidadosa análise caso a caso" (destacou-se).

IV.Diante da continuidade das demandas processuais pela <u>natureza meramente declaratóri</u>a da notificação da mora, da <u>possibilidade de ulterior correçã</u>o da notificação, bem como a existência de <u>urgência ínsita aos pleitos de busca e apreens</u>ão, cumpre adotar uma **solução provisória** que procure



equilibrar os interesses contrapostos: a) evitar que os devedores sejam surpreendidos com o deferimento da tutela liminar "inaudita altera pars", em especial, a busca e apreensão do bem financiado, nas hipóteses em que a notificação sequer chegou a ser recebida na residência ou domicílio (pelo devedor ou terceiro); e b) coibir que os credores fiquem impossibilitados de ajzizar as demandas, em que pese a tentativa do envio da notificação ao endereço do devedor, nos termos constantes dos seus dados cadastrais.

Conforme pontua Fredie Didier Jr e Sofia Temer, é possível "desenvolver uma alternativa, consistente na possibilidade de concessão pelo órgão colegiado, <u>após a admissibilidade, de uma espécie</u> de tutela provisória, conferindo uma "interpretação provisória da questão de direito processual", que valerá enquanto não resolvido definitivamente o incidente. Caso essa interpretação venha a confirmar-se ao final, não haverá nenhum problema – com a vantagem de os processos não haverem sido sobrestados; caso a interpretação não se confirme ao final, o órgão julgador, na decisão do incidente, fará a modulação dos efeitos da decisão, para preservar os atos praticados com base na "interpretação provisória" ou, caso se demonstre necessário, ocorrerá a repetição dos atos praticados, agora em conformidade com a nova tese. A lógica é semelhante à da tutela de urgência nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, que também são espécies de processo objetivo".[4]

Adotando tal solução alternativa, "o Tribunal está adequando o procedimento em virtude da matéria discutida (matéria processual) em prol de procedimentos mais eficientes (aqueles que atingem os mesmos fins, mas sem maiores desperdícios). O Tribunal constrói a regra a partir do princípio da eficiência. Com efeito, a eficiência ajuda a concretizar o princípio da adequação, permitindo que se tratem situações diferentes de modo distinto. A adequação do procedimento é medida de concretização, também, do princípio da eficiência: flexibiliza-se o procedimento para torná-lo mais eficiente. A concessão de tutela provisória em incidente de resolução de demandas repetitivas, quando a matéria for processual, adotando soluções como as ora propostas, constitui concretização do princípio da eficiência [5]

Cumpre rememorar que a própria gênese do Musterverfahren, instituto do direito alemão que inspirou o IRDR [6], revela sua natureza temporária, uma vez que foi ele criado para solucionar pontualmente uma demanda específica versada no mercado de capitais [7], o que indica sua vocação de estratégia procedimental no enfrentamento da elevada litigiosidade.

Desta forma, fixa-se a seguinte interpretação provisória no presente incidente:

- -nas hipóteses em que ocorrer a notificação certificada pelos CORREIOS como "ausente", por três vezes, o autor deverá ser intimado para emendar a inicial a fim de comprovar a mora por outros meios, EXCETO SE A CORRESPONDÊNCIA INDICAR "MUDOU-SE", HIPÓTESE EM QUE A MORA RESTA CONFIGURADA.
- referidos meios alternativos de comprovação da mora poderão, a juízo do Magistrado e mediante prévia manifestação do polo ativo da relação processual, ser demonstrados por intermédio do protesto extrajudicial ou mediante antecipação da formal citação por Oficial de Justiça, cujo prazo de resposta, nessa hipótese, iniciará a partir da execução da liminar (art. 3°,



§ 3°, do Decreto-Lei n° 911/69) ou outro expediente que explicite o efetivo recebimento da notificação no endereço do polo passivo constante dos dados cadastrais do autor. Referida emenda deverá ocorrer como condição ao deferimento da tutela de urgência pleiteada nos autos;

Cumpre registrar o legítimo papel criativo que vem sendo conferido à jurisprudência, notadamente em razão da incorporação da sistemática dos precedentes ao chamado sistema civil law, uma vez que "não existe forma de negar que a adoção do instrumento "precedentes judiciais vinculantes" obriga uma tomada de coragem por parte dos julgadores brasileiros" [8], até mesmo porque "em caso de omissão da lei, incompletude ou mesmo inexatidão, deverá o julgador revelar a melhor solução, formando, assim, o precedente judicial, que poderá ter ou não menor ou maior força vinculante, Logo, carece de fundamento fático a proibição de uma, ao menos, interpretação construtiva do direito" (grifos nossos).

Além disso, como a interpretação acima referida <u>não detém contornos de definitivida</u>de, sugere-se que o Magistrado deixe de aplicá-la no caso sob sua jurisdição na eventualidade da ocorrência de tumulto processual.

V.Além disso, conforme se depreende do movimento 56, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) postula o ingresso no feito na qualidade de "amicus curiae".

Para efeito de admissão da figura do "amicus curiae" cabe considerar os potenciais efeitos e consequências infra e extraprocessuais permitindo, àqueles que não participam originariamente da lide, o protagonismo nos autos para buscar exaurir os aspectos da temática e proporcionar a melhor resposta jurisdicional ao pluralizar a discussão sobre matéria socialmente relevante. No caso, compreende-se por legítima a capacidade da postulante em contribuir para o debate da lide.

A mera análise superficial do feito (pertinente ao momento processual), evidencia que a temática discutida possui relevante repercussão social, especialmente porque a questão pode se repetir em outras demandas. Além disso, é evidente que a FEBRABAN possui representatividade processual adequada.

Desta forma, admite-se, pois, o ingresso da FEBRABAN na qualidade de "amicus curiae", na forma do art. 138 do Código de Processo Civil.

No que concerne aos poderes conferidos pelo Relator ao postulante (§2º do art. 138, do CPC), atribui-se: a) a faculdade de apresentar documentos e fundamentos no presente feito; b) a sustentação oral; e c) a interposição de recursos, na forma do art. 138, do Código de Processo Civil.

À Divisão deste Órgão Especial para que proceda ao registro do nome da interessada e de seu(s) patrono(s), caso tal providência não tenha sido anteriormente realizada.

VI. Finalmente, diante da admissibilidade do presente incidente, determino que a Divisão deste Órgão Especial providencie a <u>expedição de edital</u> visando comunicar eventuais interessados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a controvérsia delimitada neste incidente, qual seja, "(in)suficiência, para fins de comprovação da mora do devedor com vistas ao ajuizamento de



ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, de notificação por via postal quando a correspondência é devolvida ao remetente em razão da ausência do destinatário e de outras pessoas quando das tentativas de entrega dela no endereço fornecido ao credor (§2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69)", os quais poderão, inclusive, requerer a juntada de documentos, assim como diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida. O edital deverá ser inserido no site deste Tribunal de Justiça e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Intimem-se as partes interessadas RAFAELA ALFINITI GALEGÃO e AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para, querendo, apresentarem manifestações no presente incidente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para, também no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do presente incidente.

VII. Encaminhe-se cópia da presente decisão e do acórdão constante do movimento 30 aos Senhores Desembargadores desta Corte, Juízes de Direito de 1º e 2º Graus de Jurisdição, incluindo os Juizados Especiais, bem como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP.

VIII. Oficie-se e intimem-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2022.

Des. Antonio Renato Strapasson

Relator

^[1]Tal compreensão estava expressamente consignada na redação do revogado art. 3º "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor" (grifos nossos).

^[2] NERY JÚNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de Comentários ao CPC, RT, p. 1.972; cfr. também José Miguel Garcia Medina, Novo Código de Processo Civil comentado, 2015, nota ao artigo 982, p. 1.327.

VAZ, Paulo Afonso Brum. A suspensão dos processos e da eficácia da tese fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR: tentando salvar o IRDR da falácia da vinculação. Disponível no endereço eletrônico: < https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1863>. Acesso em 30/11/21.

- [4] DIDIER, JR. Fredie. TEMER, Sofia. Técnicas Adequadas à Litigiosidade Coletiva e Repetitiva. Revista de Processo, VOL. 258 (AGOSTO 2016).
- [5] CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda pública em juízo. Forense, 15ª Ed, rev. atu. amp. 2018, edição eletrônica.
- [6] Conforme exposição de motivos do Código de Processo Civil. Disponível no endereço eletrônico: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 06/12/21.
- [7] Esclarece Vinicus Silva Lemos que "a lei ainda é específica para o mercado de capitais e com vigência temporária, com a ampliação para 2020, a qual deve ser revista sua eficácia e impactos na resolução de demandas repetitivas". LEMOS, Vinicius Silva. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Editora. Thoth, 2019, p. 55.
- [8]
 HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. Identificação dos precedentes judiciais: criacionismo judicial, precedentes em espécie, força vinculante, dificuldades em sua aplicação e revisão. Editora Thoth, 2021, pg. 97 e 86.

